

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 535/96

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002015/96 e A. I: 2/174443

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - NOTA FISCAL INIDÔNEA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA. DECISÃO PARCIAL CONDENATÓRIA. PROCESSO EXTINTO FACE AO PAGAMENTO DO CRÉDITO.

RELATÓRIO:

Declara a peça básica do processo, que ao serem analisados os documentos fiscais conduzidos pelo autuado, ficou constatado que a Nota Fiscal nº 104, "NOTA FISCAL DE MICROEMPRESA", emitida pela firma CREAÇÕES DAFAIT LTDA - ME CONFECÇÕES EM GERAL com domicílio fiscal no Estado de São Paulo, em favor da firma COOPERFRUTA CEARÁ LTDA, CGF 06.967.547-3, não possuía em seu corpo série específica..

Por tal motivo, os fiscais autuantes julgaram a referida Nota Fiscal inidônea para acobertar o trânsito das mercadorias nas operações interestaduais, visto que, essa operação está vinculada a emissão de nota fiscal série "c" ou única.

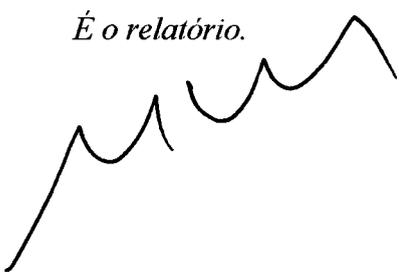
Após elencar os dispositivos infringidos, os fiscais sugerem como penalidade a prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do decreto nº 21.219/91.

As mercadorias apreendidas ficaram sob guarda da Transportadora autuada.

Base de Cálculo das mercadorias autuada - R\$ 1.326,00 (hum mil trezentos e vinte seis reais).

O presente feito ocorreu a revelia.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata o referido processo da emissão por contribuinte de outro Estado., de Nota Fiscal MICROEMPRESA, e que, na entrada deste Estado foi considerada pelos fiscais autuantes inidônea, para acobertar o trânsito de mercadorias nas operações interestaduais.

Analizando o fato em questão, verificamos que, conforme a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, no seu art. 16, in verbis:

“Art. 16- Os documentos fiscais emitidos pelas Microempresas, obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária”.

Conforme determina a citada lei, os documentos fiscais de modelo simplificado deverão ser aprovados através de regulamento, documento este que foi instituído em 30.01.95, através do Decreto nº 90.880 que diz em seu art. 12, in verbis:

“Art. 12 - Os documentos emitidos pelas Microempresas, para todos aprovados os fins previstos na legislação tributária obedecerão a modelo simplificado aprovados pelo Ministério da Fazenda ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.”

*Por tudo exposto, concluo que a referida nota fiscal é realmente inidônea para acobertar o trânsito de mercadorias nas operações interestaduais como julgaram os autuantes, visto não possuir em seu corpo uma série específica, mas apenas a identificação “Nota Fiscal Microempresa”, senão vejamos o art. 105, inciso I do Decreto nº 21.219/91, *ipsis litteris*”:*

“Art. 105 - Considera-se-à inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco o documento que não preencha os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for, comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou que:

(.....)

I- omita indicações que impossibilitem a perfeita indicação da operação ou perfeita indicação da operação ou prestação”

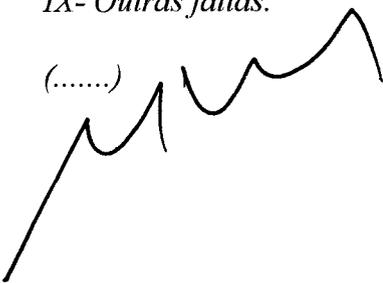
Em virtude da operação ter sido realizada por microempresa e, por não gerar crédito do imposto para o destinatário, nem prejuízo ao Estado do Ceará, julgo que a penalidade mais correta a ser aplicada neste caso, seria a prevista no art. 767, inciso IX, alínea “c” do Decreto nº 21.219/91, in verbis:

“Art. 767 - As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

(.....)

IX- Outras faltas:

(.....)



c) *faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação vigente; para as quais não haja penalidade específica: multa de 01 (um) a 05 (cinco) UFECES a critério da autoridade competente*”

Dessa forma, como não havia imposto não operação tem-se entendido que se trata de uma operação isenta, cabível a espécie a sanção inserta no art. 770 do Dec. 21.219/91, in verbis:

“Art. 770- As multas calculadas na forma do inciso II do art. 764, quando relativa a operações ou prestação não tributadas ou contempladas com isenção incondicionada, serão substituídas pelo valor de 1 (uma) a 3 (três) UFECES, graduados a juízo da autoridade competente, salvo se de aplicação deste critério resultar importância superior à que decorreria a adoção daquele”.

A luz dessas considerações, sugiro que se aplique ao presente caso a penalidade acima transcrita.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA.

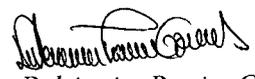
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve confirmar a PARCIAL PROCEDÊNCIA, declarada pela 1ª Instância a, ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do pagamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 18 de novembro de 1999.

CONSELHEIROS:


Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Etenilda dos Santos


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes


Dr. Raimundo Algeu Moraes

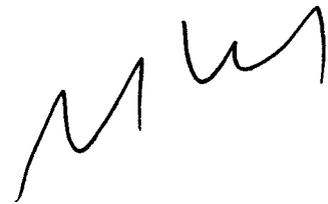

Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva

Presidenta


Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

Procuradora do Estado

pl



Dr. Elias Leite Fernandes

Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante

Dr. Marcos Silva Montenegro

Dr. Marcos Antônio Brasil